

da composição da Comissão Permanente de Licitação, instituída através da Resolução 084/2013, de 04 de setembro de 2013.

Art. 2º. Designa-se a servidora Thais Rolim, portadora do R.G. 61501843, como membro da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 3º. Designa-se a servidora Nathalie Gabrielle Jun Matsumoto Roder, portadora do R.G. 83335874, como membro suplente da Comissão Permanente de Licitações, em substituição a Neilton Chagas Moreira dos Santos, exonerado do quadro de servidores da DPPR.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições ao contrário.

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

51891/2014

Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul

Junta Comercial do Paraná - Jucepar

PORTARIA Nº 041/2014 - JUCEPAR.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

EXONERAR

A pedido a Sra. **Dirce Manduca Silva**, do ofício de Leiloeira Oficial, matriculada sob o nº 659, conforme processo nº 14/185184-8 de 27 de maio de 2014, com as competentes baixas em seus registros.

Publique-se.

Curitiba, 02 de junho de 2014.

Ardisson Naim Akel
Presidente

R\$ 105,00 - 51997/2014

Instituto de Pesos e Medidas - Ipem

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 28 DE 02/06/2014

ORGAO - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO	
GETULIO ADEMAR VIANNA DA CRUZ		DA CRUZ		90	21/12/2007 20/12/2012	16/06/2014	13/09/2014
67359178	1	NAI	132061017				

51389/2014

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS :

PORTARIA N. 27 DE 02/06/2014

ORGAO - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOME/RG	LF	CARGO	PROTOCOLO	DIAS	PERIODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO	
RENATO LUIZ RIBEIRO BECKER		BECKER		90	21/12/1992 20/12/1997	02/06/2014	30/08/2014
38787373	1	NAI	132060819				

51390/2014

Secretaria da Segurança Pública

RESOLUÇÃO GS nº 106/2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto n.º 135, de 12 de fevereiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR para o exercício de 2014, o quantitativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, de pena pecuniária decorrente do descumprimento, total ou parcial, de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que vise a implementação de medidas de segurança contra incêndios, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º – A pena pecuniária, atendendo aos critérios estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do § 1º, do artigo 1º do Decreto n.º 135, de 12 de fevereiro de 2007, será fixada em função do cronograma físico-financeiro apresentado pelo compromitente, que orientará a regularização do imóvel às normas de prevenção de incêndios.

§ 2º – A aplicação de pena pecuniária, se dará ao término do prazo estipulado para conclusão das obras fixado no termo de compromisso de ajustamento de conduta, caso ocorra o inadimplemento, total ou parcial, da obrigação acordada, fixando-se o valor de 10% (dez por cento) do custo total do cronograma físico-financeiro apresentado pelo compromitente.

§ 3º – Quando apurado que o valor de pena pecuniária, prevista no parágrafo anterior, for inferior a R\$ 4.273,33 (quatro mil, duzentos e setenta e três e três centavos), adotar-se-á este valor como pena pecuniária mínima.

§ 4º – Persistindo a mora do compromitente no cumprimento das obrigações assumidas, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao encerramento do prazo estipulado no termo de ajustamento de conduta, sem prejuízo da multa descrita no parágrafo anterior, caracterizar-se-á a reincidência, aplicando-se-lhe como *quantum* de pena pecuniária o montante de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da multa principal, em função do custo total do cronograma físico-financeiro apresentado pelo compromitente.

Art. 2º – As multas arrecadadas serão destinadas ao aperfeiçoamento e modernização do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 1º – As multas decorrentes de pena pecuniária imposta por força do inadimplemento de obrigações contraídas através de termo de ajustamento de conduta, reverterão para o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, criado pela Lei Estadual nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, constituindo-se em receita decorrente de ajuste, conforme previsto no inciso VII, do artigo 5º, da Lei que criou o Fundo.

§ 2º – Ao compromitente é facultado recolher o valor da pena pecuniária de multa, bem como o relativo a sua reincidência, espontaneamente, através de GR-PR (Guia de Recolhimento), emitida pelo compromissário, após solicitação do interessado, elidindo a execução do Termo de Ajustamento por via judicial, após comprovação do regular recolhimento.

§ 3º – As multas arrecadadas serão destinadas a aplicação em despesas correntes e de capital nas ações administrativas e operacionais de bombeiro, previstas na lei